



TC nº 72-004.543.14-48

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CET. Serviços de locação com manutenção, suporte e treinamento. Terminais Móveis de Dados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.852ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa VELP Tecnologia Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 56/14, da Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento, com valor estimado em R\$ 9.623.028,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e três mil e vinte e oito reais).

A Representante insurgiu-se contra o seguinte:

1. Restrição à Participação no Certame. Fixação de data da Visita Técnica em momento anterior ao da abertura. Afirma que ao fixar a data limite para agendamento da visita prévia (17/10/14), em momento muito anterior à data da abertura da sessão pública, configura efetiva restrição à participação de interessados no certame, o que não tem sido admitido pelas Cortes de Contas.

2. Exigência prévia de certificado da ANATEL para todos os licitantes quando a exigência deveria ser apenas para o vencedor do certame. Alegou que, por tratar-se de locação de equipamentos, seria desnecessária a apresentação neste momento de atestados de certificação/homologação junto à ANATEL, pois tal exigência seria cabível apenas em relação ao vencedor do certame. Argumentou, assim, que a exigência é exagerada e desborda do que está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, segunda o qual somente deve ser exigido o mínimo necessário à garantia da execução contratual. Encerra afirmando que bastaria exigir a apresentação, pelos licitantes, de declaração de disponibilidade dos equipamentos que serão objeto da locação e que eles possuem a aludida certificação/homologação da ANATEL, pois a apresentação desses documentos somente será necessária em relação aos equipamentos do vencedor.

A Coordenadoria V concluiu pela improcedência da Representação. Verificou que desde a abertura do certame, ocorrida em 07/10/2014, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET informou a todos os interessados sobre a necessidade de agendamento até 17/10/2014 para realização de visita técnica obrigatória. Assim, entendemos que foi respeitado o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis quanto ao item. Além disso, asseverou que o item impugnado dispõe sobre a necessidade de agendamento até o dia 17/10/2014, não fixando uma data única para que as interessadas realizem a visita técnica. Ademais, alegou desconhecer eventual impossibilidade de que as visitas fossem realizadas até o prazo final para o recebimento das propostas, motivo pelo qual os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP trazidos pela representante não se aplicariam ao presente caso.

Por fim, registrou a Auditoria que, segundo o item 6 do Anexo I – Termo de Referência, durante a visita técnica obrigatória serão esclarecidas eventuais dúvidas sobre o ambiente onde será utilizado, sistemas e demais necessidades para a operação dos equipamentos objeto de contratação. Assim, considerou razoável tal exigência, pois permitiu aos interessados formularem



suas propostas com maior segurança. Dessa forma, a representação é improcedente nesse ponto. No tocante à exigência prévia de certificado da ANATEL, a Auditoria registrou preliminarmente que a questão da apresentação de atestados de certificação/homologação, junto à ANATEL, dos equipamentos envolvidos, bem como de acessórios, quando aplicáveis, foi objeto de questionamento pelos interessados em participar do Pregão Eletrônico 56/14 (anexo), sendo publicada a seguinte resposta da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET:

"RESPOSTA 3: Conforme o próprio Edital, o item questionado, 11.2.4.2, faz parte do item 11.2.4 – qualificação técnica, que por sua vez faz parte do item 11 – documentos para habilitação, que no seu item 11.1 deixa claro que: '11.1 Divulgando o julgamento das propostas de preços na forma prescrita nesse edital, proceder-se-á à análise dos documentos de habilitação da licitante primeira classificada'. Portanto esse e os demais documentos da qualificação técnica deverão ser apresentados e comprovados antes da divulgação.

Além disso, por se tratar de um documento que, caso já não tenha sido emitido, não se tem nenhuma garantia que será emitido, mesmo que o interessado já tenha feito o pedido junto ao órgão. Caso fosse aceito na entrega dos equipamentos, como sugerido pela empresa, estaríamos correndo risco de declararmos um vencedor, assinarmos contrato e na entrega a certificação não ser conseguida e, a operação dos equipamentos sem essa certificação é proibida por lei". De fato, ressaltou que a possibilidade de apresentação da certificação somente na entrega dos equipamentos pode permitir situações como a descrita pela CET.

Além disso, é necessário que o produto possua os atestados de certificação/homologação junto à ANATEL para que a empresa possa comercializar tais equipamentos. Portanto, considerou razoável a exigência de que as licitantes apresentassem os atestados de certificação/homologação junto à ANATEL como parte da sua habilitação e qualificação técnica.

Diante do exposto, a representação é improcedente nesse ponto. Tanto a Origem quanto a Representante foram cientificadas da conclusão da Auditoria deste Tribunal.

Após transcorrer "in albis" o prazo concedido para manifestação dos interessados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Especializada e opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, com lastro nos pareceres da Coordenadoria V, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral,
julgo-a improcedente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.